

Ofício - 8802476 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Qua, 10/12/2025 17:54

Para Corregedoria Geral da Justiça Acre <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>;
corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br
<gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;
corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br
<corregedoriainterior@tjba.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br
<chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br
<cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>;
corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>;
corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>;
cgj@tjpr.jus.br <cgj@tjpr.jus.br>; corregedoria@tjrj.jus.br <corregedoria@tjrj.jus.br>; gabcgjrj@tjrj.jus.br
<gabcgjrj@tjrj.jus.br>

 2 anexos (110 KB)

Oficio_8802476.pdf; Oficio_8683623_anexoEmailEproc_1761926612_Evento_214_OFIC1.pdf;

Ofício - 8802476 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-
Gerais da Justiça,

Assunto: Decretação de Falência.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos
legais, cópia da decisão SEI n.º 8683623 para conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 8802476 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Decretação de Falência.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, **cópia da decisão SEI n.º 8683623** para conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 05/12/2025, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8802476** e o código CRC **4E2E4EE7**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000493-17.2024.8.21.0089/RS

AUTOR: RUI MARTINS ELLWANGER

RÉU: AGRIGEL AERO AGRICOLA LTDA FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

Local: Pelotas

Data: 30/10/2025

OFÍCIO Nº 10094304384

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssima Corregedora-Geral de Justiça,

Comunico a Vossa Excelência que, em 19/02/2024, foi efetivada a distribuição dos autos do processo acima. Em 19/03/2025, sobreveio sentença que decretou a falência de AGRIGEL AERO AGRICOLA LTDA, com sede na RUA ORLANDO OSCAR BAUMOARDT, SN - SALA 04 - LINHA SANTA CRUZ - 96820900 Santa Cruz do Sul - RS 72, inscrita no CNPJ: 07.492.067/0001-30.

O(a)s Administrador(a)s Judicial nomeado(a)s é(são): FEDRIZZI RECUPERAÇÃO JUDICIAL & FALÊNCIA, CNPJ nº 15.742.930/0001-98, com sede na Avenida Osvaldo Aranha, nº 440, conjuntos 502 e 604, Porto Alegre – RS, telefones (51) 3022-3005 e (51) 99169-3864, e-mail contato@recuperacaojudicial.adv. br, na pessoa do Dr. Montalban Costa Motta, OAB/RS: 61911.

Outrossim foi decretada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, na forma do art. 6º, §§ 1º e 2º, conforme disposto no art. 99, V, ambos da Lei 11.101/05. Não devem ser suspensas as execuções com datas de licitações já designadas, sendo que o produto da alienação deverá reverter em benefício da Massa.

Por fim foi estabelecida a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida.

DESPACHO: "Vistos. RUI MARTINS ELLWANGER ajuizou pedido de falência em face de AGRIGEL AERO AGRICOLA LTDA. com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005. Disse ser credor da quantia de R\$ 78.175,15, representada pela certidão judicial expedida em 03.11.2023 pela Vara Judicial da Comarca de Candelária. Requereu a citação da ré para efetuar o depósito elisivo, sob pena de decretação da falência. Juntou documentos (Evento 01). A inicial foi recebida (evento 21, DESPADEC1). A ré foi citada (Evento 41, CERTGM1) e o prazo para contestação transcorreu *in albis*. Decretada a revelia da ré (Evento 49). O autor requereu a produção de prova testemunhal. **É o relatório. Decido.** Julgo o processo antecipadamente, com fulcro no artigo 355, II, do CPC. Ademais, a matéria em discussão é eminentemente de direito e dispensa a produção de outras provas. Trata-se de pedido de falência fundamentado em execução frustrada, na forma do art. 94, II, da Lei n.º 11.101/2005. Nos termos do art. 94, da Lei n.º 11.101/2005: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...) II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; (...) § 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a **execução**. O executado que não paga, não deposita e não nomeia bens suficientes à penhora é presumivelmente, pela lei, insolvente e poderá ter sua falência decretada. Vejo que o credor instruiu o processo com certidão do processo de execução individual em que não foi satisfeito (evento 1, OUT4). A certidão de que já foi promovida a execução frustrada é suficiente a demonstrar que o devedor teve ciência de sua obrigação e que, mesmo regularmente citado, não satisfaz o débito líquido, certo e exigível executado ou depositou os valores exigidos ou nomeou bens suficientes à penhora¹. Ainda, para evitar *bis in idem*, o credor deverá demonstrar, por ocasião de seu pedido de falência, que a execução individual que movia está suspensa ou extinta², o que foi devidamente atendido, conforme evento 47, OUT3, a par de ter havido constatação pelo próprio Juízo que assim ainda permanece. Por fim, citada, a ré não realizou depósito elisivo. Assim, verifica-se que todos os requisitos da legislação falimentar para decretação da falência foram cumpridos, uma vez que restou demonstrada a

frustração da execução, a suspensão da execução individual e a ausência de depósito elisivo. Diante do exposto, impõe-se a decretação da falência. Isso posto, decreto a falência da sociedade empresária AGRIGEL AERO AGRICOLA LTDA, CNPJ CNPJ 07492067000130, nos termos dos artigos 94, II, 97, IV e 99, todos da Lei nº 11.101/05, declarando-a aberta na data de hoje e no horário da inclusão da sentença no sistema eproc. **1** - fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior à data do ajuizamento do pedido ou do protesto mais antigo, o que tiver ocorrido primeiro; **2** - nomeio FEDRIZZI RECUPERAÇÃO JUDICIAL & FALÊNCIA, CNPJ nº 15.742.930/0001-98, com sede na Avenida Osvaldo Aranha, nº 440, conjuntos 502 e 604, Porto Alegre – RS, telefones (51) 3022-3005 e (51) 99169-3864, e-mail contato@recuperacaojudicial.adv.br, na pessoa do Dr. Montalbani Costa Motta, administradora judicial; **2.1** - o compromisso deverá ser prestado no prazo de 48h e poderá ser efetivado por mera petição nos autos; **2.2** - a administradora judicial deverá promover a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado. Fica autorizado o acompanhamento das diligências por força pública, caso necessário, valendo esta sentença como ofício a ser encaminhado diretamente; **2.3** - no prazo de 60 dias da data da assunção da nomeação a administradora deve apresentar plano de realização de ativos, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da Lei n. 11.101/05; **2.4** - deve também efetivar todos os atos necessários para a realização do ativo, na forma da Lei n. 11.101/05, devendo observar o disposto no seu artigo 114-A; **2.5** - notificar o presentante da falida para prestar as declarações e apresentar relação de credores diretamente, pena de desobediência, nos termos do artigo 99, III, da Lei n. 11.101/05; **2.6** - manter endereço eletrônico na *internet* com informações atualizadas sobre o processo e com a opção de consulta às peças principais, salvo decisão judicial em sentido diverso; **2.7** - manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito extrajudicial, com modelos a serem utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido diverso; **2.8** - providenciar em até 15 dias respostas a ofícios e solicitações de outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação pelo Juízo; **2.9** - representar a Massa nos processos em andamento, nos quais deve providenciar o seu cadastramento; **2.10** - a administradora deve distribuir incidente de prestação de contas vinculadamente a este processo, devendo constar no polo ativo, sendo a Massa, no passivo; **3** - determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do artigo 6º, §§ 1º e 2º, conforme disposto no artigo 99, V, ambos da Lei nº 11.101/05; **3.1** - não devem ser suspensas as execuções com datas de licitações já designadas, sendo que o produto da alienação deverá reverter em benefício da Massa; **4** - proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida; **5** - cumprido o artigo 99, III, da Lei n. 11.101/05 (**item 2.5**) expeça-se e publique-se edital, na forma do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05, que deverá conter a íntegra desta sentença, assim como o prazo para a apresentação de habilitações e divergências; **5.1** - fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito ou apresentação de divergências, nos termos dos artigos 99, IV e 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05, a serem apresentadas diretamente à administradora. OS CRÉDITOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. **5.2** - deve constar do edital que as habilitações ou divergências da fase extrajudicial de verificação que forem apresentadas perante a este Juízo serão desconsideradas e desentranhadas dos autos, o que desde já fica autorizado e deve ser feito pelo gestor da unidade; **5.3** - as habilitações e divergências deverão indicar os dados completos da conta bancária, seu titular, número do CPF/CNPJ, números da agência e da conta a fim de que os credores possam receber valores por meio de expedição de ofícios aos bancos; **5.4** - estão dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pela falida; **5.5** - os créditos fiscais deverão ser objeto de procedimento próprio, a ser instaurado na forma do artigo 7º-A da Lei n. 11.101/05; **6** - intimem-se por meio eletrônico, respeitadas as prerrogativas funcionais, o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei n. 11.101/05; **6.1** - em havendo filiais em outros Estados, a intimação deve ser feita pela administradora judicial; **7** - oficie-se a Junta Comercial do RS e a Secretaria da Receita Federal a fim de que procedam à anotação da falência no registro da falida, bem como para que dele conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no artigo 102, conforme dispõe o artigo 99, VIII, ambos da Lei nº 11.101/05; **8** - oficie-se ao Tabelionato de Protestos a fim de que informe os protestos lavrados em desfavor da falida; **9** - cumpram-se as diligências estabelecidas no artigo 99, X, da Lei nº 11.101/05; **10** - proceda-se ao bloqueio de bens e contas bancárias da falida pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, com posterior juntada dos comprovantes aos autos; **11** - providencie-se a lacração das portas do estabelecimento da falida; **12** - comunique-se a decretação da falência a todos os Juízos Cíveis, Federais e Trabalhistas da Comarca em que a falida está estabelecida; **13** - intime-se a presentante da falida para que cumpra o disposto no artigo 104, I a XII, da Lei nº 11.101/05; **13.1** - Autorizo que as declarações do artigo 104, I, "a" a "g", da Lei nº 11.101/05 sejam elaboradas por escrito e entregues diretamente ao administrador judicial; **14** - retifique-se o registro do processo a fim de que no polo passivo passe a constar a expressão *Massa Falida de...*; **15** - Instauem-se incidentes de classificação de crédito público para cada uma das Fazendas Públicas, que deverão ser intimadas na forma prevista no artigo 7º-A da Lei nº 11.101/05; **15.1** - Os créditos públicos deverão ser apresentados na forma da lei falimentar, com cálculo em separado e específico quanto (i) ao principal, atualizado até a data da decretação da falência; (ii) multas e (iii) juros após a decretação da falência; **16** - Nomeio o leiloeiro MARIO LESSA FREITAS FILHO, com escritório na Rua Visconde do Herval, 1092/201, Menino Deus, Porto Alegre – RS, CEP 90130-150, telefones (51) 3366-229 e (51) 99328-7525, e-mail contato@lessaleiloes.com.br, site www.lessaleiloes.com.br., para fins de alienação judicial do ativo a ser arrecadado; As intimações ocorrerão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 e não serão cadastrados no processo de falência advogados que representem credores individuais. Esta sentença vale como ofício. O gestor da unidade fica autorizado a assinar todos os documentos que possam ser

assinados por delegação, a fim de efetivar todas as medidas determinadas. As custas devem ser pagas conforme dispõe o artigo 84, III, da Lei nº 11.101/05. 1. Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 449. 2,. Súmula 48 do TJSP e Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 449. (a) Alexandre Moreno Lahude, Juiz de Direito".

Destinatária: Corregedoria Geral da Justiça.

Endereço Eletrônico: cgj@tjrs.jus.br

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 31/10/2025, às 13:03:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10094304384v2** e o código CRC **33927423**.

5000493-17.2024.8.21.0089

10094304384 .V2